ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 025/2010
AUTOR : VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM SINAIS SONOROS NAS SAÍDAS DAS GARAGENS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR "

1. Introdução

O Projeto de Lei n° 025/2010, na epígrafe, objeto deste estudo, dispõe sobre a obrigação de instalação de equipamentos com sinais sonoros nas saídas das garagens das edificações comerciais e residenciais do Município de Salvador.

Uma das justificativas para o Projeto supracitado é que a falta de sinal sonoro nas saídas das garagens tem provocado a ocorrência de acidentes com danos físicos, principalmente aos portadores de deficiência visual. Durante o trânsito de portadores de deficiência visual por calçadas, estes têm sido surpreendidos pelos veículos que saem de garagens, sobretudo, aquelas que ficam abaixo do nível da rua.

O fim que se deseja atingir, através do Projeto de Lei n° 025/2010, é alertar, por intermédio de sinais sonoros, os pedestres, sejam eles idosos, crianças, pessoas distraídas, e, em especial, os portadores de deficiência, acerca da saída de veículos dessas construções. Dessa forma, a partida ou retirada de veículos das garagens de edificações não permanecerá desapercebida.

Segundo o Projeto de Lei n° 025/2010, as despesas decorrentes do mesmo correrão por conta própria. Inclusive, a data da publicação da sanção (promulgação) deste projeto será a data de início de vigência dessa Lei.

Para melhorar a compreensão da relatoria a respeito do que propõe o Projeto de Lei n° 025/2010, faz-se necessário apontar algumas definições.

a) Sinal sonoro é sinal de trânsito dado aos motoristas por um agente da autoridade de trânsito, através de silvos de apito. Um silvo breve significa “atenção, siga”; dois silvos breves significam “pare”; três silvos breves significam “acenda as lanternas”. Um silvo longo significa “diminua a velocidade”; um silvo longo e um breve significam “trânsito impedido em todas as direções”; três silvos longos pedem aos motoristas que fiquem a postos. (DICIONÁRIO DE URBANISMO, DA EDITORA DISAL, DE AUTORIA DE CELSON FERRARI).

b) Dispositivo de Segurança é qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo. (CÒDIGO DE TRÂNSITO)

c) O termo garagem é uma construção destinada ao abrigo de veículos motorizados. (DICIONÁRIO DE ENGENHARIA CIVIL)

d) Calçada ou passeio (público) é parte de uma via urbana ou de uma obra-de-arte (viaduto, ponte, túnel) destinada ao uso exclusivo de pedestres, constituída por uma faixa lateral e contígua à pista, normalmente segregada e em nível diferente. (DICIONÁRIO DE URBANISMO, DA EDITORA DISAL, DE AUTORIA DE CELSON FERRARI)

e) Calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. (CÒDIGO DE TRÂNSITO)

f) Rampa é o trecho de uma via situado em desnível, com ‘greide’ acentuado. (DICIONÁRIO DE URBANISMO, DA EDITORA DISAL, DE AUTORIA DE CELSON FERRARI)

g) Greide (perfil longitudinal ou corte longitudinal) é uma representação gráfica, no plano vertical, do eixo longitudinal de uma via ou do terreno em que se situa, em escala. (DICIONÁRIO DE URBANISMO, DA EDITORA DISAL, DE AUTORIA DE CELSON FERRARI)

h) A expressão zona de estacionamento (área de estacionamento) é um espaço destinado pela autoridade de trânsito competente à permanência de veículo imobilizado, por tempo limitado ou indeterminado, em logradouro público. (DICIONÁRIO DE URBANISMO, DA EDITORA DISAL, DE AUTORIA DE CELSON FERRARI)

2. Base Legal

2.1 Constituição Estadual

> Art. 55 - Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 57 - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º- Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 64 - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:
I - mecanismos de exercício da soberania popular;
II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

2. 2 Legislação Estadual

O deputado estadual Pedro Tavares (PMDB) foi autor de projeto de lei, apresentado em 2012, no parlamento baiano, que propunha salvaguardar os pedestres, constantemente vitimados em inúmeros acidentes pela mesma causa, qual seja, a falta de uma sinalização devida nas entradas e saídas de veículos de estacionamentos de prédios, sejam eles residenciais, comerciais ou afins. Para tanto, a proposição obrigava a todo e qualquer imóvel que possuísse garagem a instalar sinalização visual e sonora de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos.

Caso esse projeto se torne lei, aquele que não cumprir essas determinações, irá pagar multa, já fixada entre R$100 e R$10 mil. E havendo reincidência, os valores dobrarão, e assim sucessivamente. Em todas as situações, a imposição da penalidade ora prevista deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados a ampla

defesa e o contraditório, podendo-se cobrar a multa apenas após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta lei por decisão definitiva.

Para o deputado Pedro Tavares (PMDB), a implantação de dispositivos de aviso quando veículos estiverem entrando e saindo destes locais, de difícil visibilidade pelos pedestres, tem, sem dúvida, o condão de contribuir decisivamente com a prevenção de acidentes, primando, sobretudo, pela segurança de todos.

Vale a pena pesquisar, por intermédio da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, se está ou não em tramitação o referido projeto de lei, pois, o mesmo foi divulgado em 'sites' sem a numeração que o representa no Legislativo Estadual.

2.3 Legislação Municipal de Salvador/Bahia

2.3.1 Lei nº 4.022, de 18 de setembro de 1989

A Lei Municipal nº 4.022/1989 dispõe sobre a colocação de dispositivos de sinalização sonora e visual em edificações e dá outras providências, em seus quatro artigos, conforme especificação abaixo.

> Art. 1º Ficam as Empresas Construtoras e Condomínios obrigados a colocar dispositivos de sinalização sonora e visual, nos passeios que dão acesso às garagens de empreendimentos de uso residencial pluridomiciiar, comercial, de serviços e industrial.
> Parágrafo Único. As Empresas Construtoras e Condomínios terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para adequarem-se ao dispositivo "in caput" deste artigo.
>
> Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

2.3.2 Lei nº 8.379, de 12 de dezembro de 2012

A Lei Municipal nº 8.379/2012 dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.

> Art. 56. Os acessos aos estacionamentos ou garagens deverão atender as seguintes condições:
>
> I – os acessos de veículos e pedestres ao imóvel deverão ser independentes e separados por barreiras físicas;

II – as rampas e/ou vias de acesso aos estacionamentos devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento, de forma a não criar empecilho ou desníveis no passeio;

III – nos empreendimentos residenciais, os acessos deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela V.8 do Anexo 5 desta Lei, e as que seguem:

a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico;

b) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado a 5 (cinco) metros da linha de gradil, gerando uma área de espera para veículos, liberando totalmente o passeio, exemplificado no Croqui V.1, constante do Anexo 5 desta Lei;

c) a área de espera para veículos poderá estar em rampa, com inclinação máxima de 10% (dez por cento);

IV – nos empreendimentos não-residenciais, os acessos deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela V.9 do Anexo 5 desta Lei, e as que seguem:

a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico; e 12% (doze por cento) em helicoidais;

b) nos empreendimentos com mais de um acesso, em sentido único de tráfego, admitir-se-á a largura mínima de 3,50 m (três metros e meio) para cada acesso;

c) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado 5 (cinco) metros da linha do gradil, gerando uma área de espera para veículos, liberando totalmente o passeio, exemplificado no Croqui V.1 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 57. As vias de circulação interna de veículos nos estacionamentos ou garagens deverão atender às seguintes condições:

I – em empreendimentos residenciais, devem atender a largura mínima de 5 (cinco) metros e altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 4,50 m (quatro metros e meio) entre saliências estruturais, conforme indicado no Croqui V.2A e Croqui V.2B do Anexo 5 desta Lei;

II – em empreendimentos não-residenciais, devem atender largura mínima de 6(seis) metros e altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 5,50 m (cinco metros e meio) entre saliências estruturais, conforme indicado no Croqui V.3A e Croqui V.3B do Anexo 5 desta Lei;

III – a declividade máxima das rampas deverá atender à seguinte disposição:

a) usos residenciais:
 1. 20% (vinte por cento) em linha reta;
 2. 15% (quinze por cento) em curva;
 3. 13% (treze por cento) em helicoidais.

b) usos não residenciais:
 1. 18% (dezoito por cento) em linha reta;
 2. 14% (catorze por cento) em curva;
 3. 12% (doze por cento) em helicoidais.

IV – as faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, conforme indicado no Croqui V.4 do Anexo 5 desta Lei;

V – a seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Art. 58. Os estacionamentos ou garagens internos nas edificações deverão atender às seguintes condições:

I – as vagas para veículos devem ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e meio), respeitando-se o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do número de vagas com largura de 2,50 (dois metros e meio) e comprimento de 5,00 (cinco) metros e de 10% (dez por cento) do número de vagas com largura de 2,50 m (dois metros e meio) e comprimento de 5,50 m (cinco metros e meio), sendo que a marcação das mesmas deve ser feita num vão livre, sem quaisquer obstáculos físicos;

II- deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido, observando-se a proporcionalidade fixada na Tabela V.11 do Anexo 5 desta Lei e o atendimento ao que determina a Legislação Federal vigente;

III – admite-se o rebaixamento do meio-fio em extensão de até 15 m (quinze metros) de rebaixamento consecutivo, sendo que, para extensões superiores, deverá ser intercalado por no mínimo 5 (cinco) metros de meio fio não rebaixado, conforme mostra o Croqui V.5 do Anexo 5 desta Lei.

IV – o estacionamento na área de recuo, com acesso direto pela via, só é admitido nas seguintes condições:

a) em Vias Locais e Coletoras I e II: quando o recuo da edificação for maior ou igual a 5,50 m (cinco metros e meio);

b) em Vias Arteriais II: a edificação deve possuir um recuo mínimo de 5,50

m (cinco metros e meio) para a via e esta deverá possuir, no mínimo, 2 (duas) faixas de tráfego por sentido.

V – as vagas de estacionamento devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento, não sendo permitida a utilização da área de passeio para este fim;

VI – as vagas emergenciais para ambulância e para portadores de necessidades especiais deverão se situar próximo ao hall de elevadores;

VII – os halls de elevadores e escadas deverão ser segregados, por barreira física, das vias de circulação interna e das vagas para autos.

Art. 59. Os espaços destinados à circulação de pedestres (escadas, rampas, corredores e vestíbulos) deverão atender ao que determina o Código de Obras.

Art. 64. As Vias de Pedestres (VP) deverão atender às seguintes disposições:

I – terão largura mínima de 4,00 m (quatro metros), com declividade máxima até 15% (quinze por cento), obedecendo à NBR 9050. Podendo ser utilizado o sistema misto de rampa e escadaria;

II – deverão ter obstáculos físicos que impeçam o Trânsito normal de veículos, exceto aqueles destinados à prestação de serviços, tais como coleta de lixo, fornecimentos de gás e outros, operações de carga e descarga em horários especiais permitidos e situações de emergência.

Art. 65. Nas vias de circulação de veículos, serão assegurados espaços e passeios exclusivos para pedestres, de modo a propiciar segurança contra veículos motorizados e mecânicos, com pavimento que proporcione caminhada confortável, obedecendo às seguintes restrições:

I – deverão ser instaladas rampas para deficientes físicos, em cada esquina, obedecendo aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050;

II – a largura mínima dos passeios será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – o material de pavimentação deverá apresentar antiderrapante e possibilitar a redução da absorção do calor, com o objetivo de assegurar o conforto térmico.

§1º Nos espaços destinados aos pedestres, será incluído o mobiliário urbano necessário, tais como bancos, abrigos em pontos de parada de transportes, locais para caixa de correio, pontos destinados a hidrantes anti-incêndio, coletores de lixo e, quando julgado conveniente pelo órgão

competente, instalações sanitárias e a previsão de instalações móveis e pontos para comércio ambulante, preservando-se sempre a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) livre para a circulação do pedestre.

§2º Será assegurado também a acessibilidade de PPD (deficientes físicos), através da legislação pertinente e levando-se em consideração o conceito de Desenho Universal ou “Desenho para Todos” ou “Arquitetura para Todos”.

2.4 Estatuto do Pedestre, em Feira de Santana/Bahia

O Prefeito Municipal de Feira de Santana/BA sancionou a Lei nº 2.000, de 20 de junho de 2007, que institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências, estabelecendo os seguintes direitos às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 6º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta Lei, como garantia à acessibilidade, mobilidade e à eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade destas pessoas.

Art. 7º O município, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres ouvirá o Conselho Municipal de Pedestres para incorporação das modificações que atendam às necessidades das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único. Nos projetos de que trata o caput, as rampas para os portadores de deficiência, ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinação adequada e serem marcadas com faixa de alerta tátil e devem estar demarcadas com símbolo do SAI – Símbolo Internacional de Acesso, nos termos dos artigos 83 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

2.5 Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil afirma o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

2.6 Legislação Federal

2.6.1 Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou

adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas

normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

2.6.2 Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997,

O Código de Trânsito Brasileiro afirma o que segue.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 181. Estacionar o veículo:

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

> Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

2.6.3 Resolução CONTRAN n° 38, de 21 de maio de 1998

A Resolução CONTRAN n° 38/1998 regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamento e/ou garagens de uso coletivo, afirmando:

> O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:
>
> Art. 1º A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:
>
> I – Em vias urbanas :
>
> a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:
>
> 1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
>
> 2. nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela;
>
> 3. as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.
>
> b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.
>
> II – Nas vias rurais: deverá estar em conformidade com as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU), o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto.

Art. 2º Para os postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

2.6.4 Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002

A Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece que:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que

lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa

correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.

§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

2.6.5 Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, assim estabelece:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim

definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

3. Considerações Finais

Será mais eficiente à segurança de qualquer pedestre, inclusive, aos veículos, a presença, em portões de garagem, de dispositivo de segurança contendo indicação visual e sonora, desde que este dispositivo não comprometa a ordem de prevalência da sinalização, uma vez que esta prioriza as ordens do agente de trânsito em lugar das normas de circulação e de outros sinais, prevalece as indicações do semáforo sobre os demais sinais e também predomina as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Valerá a pena conhecer a Lei de Defesa da Saúde Auditiva da População (ANEXOS UM e DOIS) e, tendo em vista o objetivo principal do Projeto de Lei nº 025/2010, as informações mensuradas neste estudo podem ser complementadas com o ANEXO TRÊS. Entretanto, não é possível esgotar o assunto em questão num único trabalho.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2013

Katiane Souza
Analista Legislativo Municipal da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
Katiane.souza@cms.ba.gov.br

Ramal 271

ANEXO UM

PROJETO DE LEI Nº 945/2003

EMENTA:
ESTABELECE DIRETRIZES VISANDO À GARANTIA DA SAÚDE AUDITIVA DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - Para garantir a saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro, o Poder Executivo adotará medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se Poluição Sonora a mais sutil, insipiente, onipresente e uma das mais perigosas poluições do meio ambiente urbano, provocada por ruído excessivo contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

I. Os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, Kombis, entre outros veículos automotivos;
II. Os ruídos industriais, principalmente na construção civil, nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;
III. A coleta de lixo, principalmente no horário noturno;
IV. Os alarmes de garagens e de carros;
V. Os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;
VI. As torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruídos, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, posto de gasolina, etc;
VII. As propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuos;

Art. 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, o Poder Executivo deverá:

I. Estabelecer medidas de planejamento visando à integração entre os diferentes meios de transportes e à otimização das frotas para efetiva diminuição da circulação de ônibus, carros, caminhões e vans;
II. Determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos e/ou fechamento de algumas ruas da cidade, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;
III. Adotar medidas, em conjunto com os municípios, para a colocação de barreiras acústicas e tratamento especial para pistas nos trechos mais críticos;
IV. Incentivar e priorizará, através de mecanismos fiscais, orçamentários, e outros, investimentos em meios de transporte públicos menos barulhentos, como barcas, metros e trens modernos;
V. Como Poder concedente, estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus antigos, barulhentos, com carrocerias arcaicas, montados sobre chassis de caminhão, que deverão ser padronizados e com equipamentos mais silenciosos;
VI. Fiscalizar o fiel cumprimento do que determinam as Resoluções Conama 001/92 e 272/00, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos fabricados a partir de 1993 e 2004, respectivamente.
VII. Incentivar as indústrias, por exemplo através de mecanismos fiscais, orçamentários, e outros, a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias antigas e barulhentas, por similares comprovadamente mais eficientes, modernos e silenciosos;
VIII. Determinará que a instalação de torres de refrigeração e exaustores, ou qualquer outro equipamento mecânico que gere ruído, em indústrias, restaurantes, estabelecimentos comerciais, casas de show, shopping centers, supermercados, centros de esporte, padarias, entre outros similares, seja sempre acompanhada de medidas de controle de ruídos e de estudo de ruídos, elaborados pelo órgão competente, que verificará inclusive se os equipamentos em questão obedecem ao estabelecido na NBR 10151;
IX. Incentivar pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores de entorno de indústrias;
X. Condicionar o licenciamento de atividades de potencial poluição sonora, como discotecas, casas de shows, centros de convenções, centros de esporte e templos religiosos à comprovação de tratamento acústico eficiente;
XI. Adotar procedimentos, em conjunto com os municípios, para estabelecer prazos para que os estabelecimentos comerciais potencialmente produtores de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, clubes, centros de esporte e templos religiosos, e já licenciados, adotem medidas mitigadoras do impacto sonoro de suas atividades, como a colocação de revestimento interno para isolamento acústico, barreiras acústicas externas, etc.;
XII.Adotar medidas para viabilizar o fornecimento gratuito de instruções para que as empresas e atividades realizem as mudanças exigidas na presente Lei, cujos equipamentos e obras deverão ter incentivos especiais, inclusive com abatimento

temporário de certas taxas e impostos;
XIII.Estabelecer normas e medidas mais rigorosas para horários e limites de emissões sonoras de atividades de construção civil, pedreiras, obras públicas e particulares;
XIV.Fiscalizar o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores de atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, tais como industriais, fábricas, aeroportos, oficinas mecânicas de lanternagem, etc.
XV.Contribuir com os órgãos federais na fiscalização do cumprimento, por parte das empresas comerciais, de serviços e das indústrias, da legislação de proteção acústica dos trabalhadores, inclusive no que diz respeito aos exames médicos ocupacionais;

Art. 5º - O Poder executivo estimulará e poderá se conveniar com os municípios do Estado do Rio de Janeiro para:

I. Elaborar Mapas de Ruídos, com as fontes geradoras, dar ampla divulgação e apresentar publicamente planos de redução gradual de ruídos, com medidas claras e acompanhamento contínuo.
II. Condicionar a realização de atividades ao ar livre, como shows, atividades esportivas, etc, à adoção de normas que minimizem seu impacto sonoro, como a escolha dos locais, dos horários e limitação à emissão de ruído e dos níveis de pressão sonora compatível com o tempo de duração do evento conforme as normas de segurança e conforto acústico existentes, evitando a proximidade de áreas residenciais;
III. Estabelecer procedimentos para a licença de utilização de equipamentos de som com amplificação ao ar livre.
IV. Normatizar adequadamente o nível de volume do som e o tempo de duração dos alarmes de garagem, diminuindo os atuais 30 segundos para no máximo 15 segundos;
V. Fiscalizar o cumprimento de mecanismos de redução de ruídos, como por exemplo, a Lei Municipal 938/86, que obriga desligar os alarmes sonoros das garagens das 22 às 06 horas, mantendo apenas o sinal luminoso; proibindo o uso de alarmes de garagem que não sejam acionados apenas na saída de carros e com a exigência de selo de segurança do Inmetro para alarmes de carros, visando adequação e normatização do funcionamento desses equipamentos;
VI. Adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta noturna de lixo, com instruções expressas aos garis, e limitação do horário noturno da coleta, vedando o horário entre 1 h e 5 h da manhã.

Art. 6º - O não cumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual 3467 de 14 de setembro de 2000.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 28 de Outubro de 2003.

Carlos **Minc**
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Rio de Janeiro é uma das dez cidades mais barulhentas do mundo!

Os poderes públicos do estado e dos municípios têm a obrigação de adotar medidas, programas e políticas de redução do ruído e de defesa dos tímpanos, do sono e da saúde da população.

Os meios de transporte sobre rodas – ônibus, caminhões e carros - são os campeões da poluição sonora e também da poluição atmosférica. Indústrias que usam prensas e motores antiquados ensurdecem os trabalhadores e perturbam os vizinhos. Os alarmes de carros e das garagens não obedecem a nenhum tipo de norma e são, em sua maioria, desregulados e estridentes. Os caminhões de lixo, com trituradores barulhentos, infernizam a madrugada nos bairros. A maior parte das discotecas e templos não dispõe de proteção acústica eficiente.

Listamos uma série de medidas concretas para serem implementadas pelas secretarias estaduais e municipais de Transportes, de Meio Ambiente, da Saúde, da Indústria e Tecnologia para combatermos, de forma integrada e efetiva, o barulho insuportável. Tratam-se de medidas e posturas preventivas de defesa da saúde e da qualidade de vida, garantindo o exercício harmônico de atividades como a música, o esporte, as festas, as celebrações religiosas, o transporte e a produção, respeitando a cidadania e preservando a saúde auditiva da população do nosso estado.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20030300945	**Autor**	CARLOS MINC
Protocolo		**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/10/2003	**Despacho**	04/11/2003
Publicação	06/11/2003	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.:Constituição e Justiça
02.:Saúde
03.:Defesa do Meio Ambiente
04.:Ciência e Tecnologia
05.:Transportes
06.:Economia Indústria e Comércio
07.:Obras Públicas
08.:Minas e Energia
09.:Esporte e Lazer
10.:Educação e Cultura
11.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
12.:Orçamento Finanças Tributação Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 945/2003

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20030300945		
ESTABELECE DIRETRIZES VISANDO À GARANTIA DA SAÚDE AUDITIVA DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20030300945 => {Constituição e Justiça Saúde Defesa do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia Transportes Economia Indústria e Comércio Obras Públicas Minas e Energia Esporte e Lazer Educação e Cultura Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Tributação Fiscalização Financeira e Controle}	06/11/2003	Carlos Minc
Distribuição => 20030300945 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20030300945 => Parecer: Pela Inconstitucionalidade - com voto Pela Constitucionalidade do Deputado Alessandro Molon	15/12/2003	
Requerimento de Urgência => 20030300945 => CARLOS MINC => A imprimir Deferido nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno. DOII p. 9	11/03/2004	

Distribuição => 20030300945 => Comissão de Saúde => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20030300945 => Parecer: Devolvido para a Ordem do Dia	15/03/2004
Despacho => 20030300945 => Proposição => => Retirado de pauta a pedidodo autor	19/03/2004
Votação => 20030300945 => Emenda (s) da CS => Aprovado (a) (s)	07/04/2004
Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Minas e Energia => Relator: ROBERTO DINAMITE => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004
Votação => 20030300945 => Proposição assim emendada => Aprovado (a) (s)	07/04/2004
Votação => 20030300945 => Parecer da CCJ => Rejeitado (a) (s)	07/04/2004
Discussão Única => 20030300945 => Proposição => Encerrada sem debates	07/04/2004
Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Orçamento Finanças Tributação Fiscalização Financeira e Controle => Relator: PAULO MELO => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004
Parecer em Plenário => 20030300945 => comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: APARECIDA GAMA => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004
Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Educação e Cultura => Relator: NOEL DE CARVALHO => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004
Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Saúde => Relator: PAULO MELO => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com Emenda (s)	07/04/2004
Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional => Relator: ROBERTO DINAMITE => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com as	07/04/2004

	Emendas da Comissão de Saúde		
	Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: PAULO MELO => Proposição 20040300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004	
	Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Transportes => Relator: CORONEL JAIRO => Proposição 20040300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004	
	Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: AURÉLIO MARQUES => Proposição 20040300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004	
	Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Esporte e Lazer => Relator: ROBERTO DINAMITE => Proposição 20040300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004	
	Parecer em Plenário => 20030300945 => Comissão de Obras Públicas => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20030300945 => Parecer: Favorável com as Emendas da Comissão de Saúde	07/04/2004	
	Redação Final => Redação	12/04/2004	Carlos Minc
	Envio ao Plenário; => Inclusão na Ordem do Dia	14/04/2004	
	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	15/04/2004	
	Discussão Única => 20030300945 => Redação Final => Encerrada sem debates	15/04/2004	
	Votação => 20030300945 => Redação Final => Aprovado (a) (s)	15/04/2004	
	Resultado Final => 20030300945 => Lei 4324/2004	13/05/2004	
	Distribuição => 20030300945 => Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos => Relator: ALESSANDRO CALAZANS => Veto Parcial 20030300945 => Parecer: Pela Manutenção do Veto Parcial	15/06/2004	
	Envio ao Plenário; => PRONTO PARA A	15/06/2004	

ORDEM DO DIA	
Discussão Única => 20030300945 => Veto Parcial => Encerrada sem debates	05/08/2004
Votação => 20030300945 => Veto Parcial => Mantido o Veto	05/08/2004
Arquivo => 20030300945	31/08/2004

ANEXO DOIS

Lei nº 4324, de 12 de maio de 2004 do Rio de janeiro

Estabelece diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Anúncios do Google
Estudo Impacto Vizinhança
www.gestaodevizinhanca.com.br
Mediação conflitos,vistorias,laudos Entrega de Obra. (11) 3085-4766

Art. 1º - A saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro será garantida através de medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora, desenvolvidas e aplicadas pelos poderes públicos no âmbito de suas competências.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

I - Os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, Kombis, entre outros veículos automotivos;

II - Os ruídos industriais, principalmente na construção civil, nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;

III - A coleta de lixo, principalmente no horário noturno;

IV - Os alarmes de garagens e de carros;

V - Os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

VI - As torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruídos, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, postos de gasolina, etc;

VII - As propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuos.

Art. 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

I - Estabelecer medidas de planejamento visando à integração entre os diferentes meios de transportes e à otimização das frotas para efetiva diminuição da circulação de ônibus, carros, caminhões e vans;

II - Determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos em determinadas áreas, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;

III - Colocação de barreiras acústicas e tratamento especial para pistas nos trechos críticos;

IV - Autorizar a concessão de incentivos fiscais e de prioridade orçamentária aos investimentos em meios de transporte públicos menos barulhentos, como barcas, metrôs e trens modernos;

V - Estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotadas de sistemas silenciosos;

VI - Fiscalizar o cumprimento do que determinam as Resoluções CONAMA, especialmente a 01/90, a 02/90, a 01/92, a 20/94 e a 272/00, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Leis;

VII - Incentivar indústrias a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosos;

VIII - As atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive o obedecimento ao que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira Normas Técnicas);

IX - Incentivar as pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias; e fornecer instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente Lei;

X - Através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;

XI - Estabelecer normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

XII - Fiscalizar e exigir, de acordo com as normas regulamentares em vigor, o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando a defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

§ 1º - Quando a medida for de caráter municipal, o Estado, para apoiar sua execução, poderá estabelecer convênio de cooperação com os respectivos municípios.

§ 2º - As medidas e diretrizes desta Lei não excluem outras, propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º - Fica o Poder executivo autorizado a estabelecer convênio com os municípios do Estado do Rio de Janeiro para:

I - Apoiar a elaboração do mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como a divulgação dos planos de redução gradual de ruídos;

II - Vedar a obrigatoriedade dos alarmes de garagens e, em conjunto com os municípios, proibir o uso dos que não sejam acionados apenas na saída dos veículos; e estabelecer normas que minimizem o impacto sonoro noturno;

III - Nas vistorias periódicas dos veículos, estabelecer a exigência de selo de segurança do INMETRO para alarmes de carros, visando à adequação e normatização do funcionamento desses equipamentos;

IV - Adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta noturna de lixo, vedando o horário entre 1 h e 5 horas da manhã, sendo os municípios autônomos para estabelecerem procedimentos mais rigorosos e sistemas próprios de coleta.

Art. 6º - V E T A D O .

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2004.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	945/2003	...	
Autoria	CARLOS MINC		
Data de publicação	05/13/2004	...	

ANEXO TRÊS